



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
Promotoria de Justiça da Comarca de Cristinápolis

Proej nº 71.18.01.0046

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Cristinápolis, e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, o **Sr. ELIZEU SANTOS**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 144.046 SSP/SE, CPF nº 023.331.395-87, com domicílio na Fazenda Jesus, Maria e José, s/n, Bairro Santa Clara, Cristinápolis/SE, acompanhado de sua advogada, **Dra. Nadja Nara Ribeiro Rebouças Calasans, OAB/SE 2187**, nos autos do Inquérito Civil Público, registrado no Proej sob o nº 71.18.01.0046, e

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, artigo 225 da Constituição da República, que reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente natural e artificial, neste incluído o urbanismo, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, I e II, da CF);

Promotoria de Justiça de Cristinápolis e Tomar do Geru  
Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis  
Fórum Octávio de Souza Leite  
e-mail: cristinapolis@mpse.mp.br  
Tel. (79) 3542-1208



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
Promotoria de Justiça da Comarca de Cristinápolis

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público e a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde - OMS afirma que apenas um sexto dos acidentes com agrotóxicos são oficialmente registrados e que 70% (setenta por cento) dos casos de intoxicação ocorrem em países subdesenvolvidos, sendo que os inseticidas organofosforados são os responsáveis por 70% das intoxicações agudas;

**CONSIDERANDO** que o agricultor brasileiro desconhece o perigo que os agrotóxicos representam para a saúde humana e o meio ambiente e que o uso de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos com má formação, dermatoses e outras doenças;

**CONSIDERANDO** que o manuseio inadequado de agrotóxicos é um dos principais responsáveis por acidentes de trabalho no campo, sendo que a ação das substâncias químicas no organismo humano pode ser lenta e demorar anos para se manifestar;

**CONSIDERANDO** que o emprego de técnicas inadequadas de aplicação pode trazer riscos diretos à saúde das pessoas, à higidez dos alimentos e ao meio ambiente.

**CONSIDERANDO** o teor do art. 84 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, e que dispõe, entre outros aspectos, sobre a comercialização e a utilização de agrotóxicos<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Art. 84 – As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
Promotoria de Justiça da Comarca de Cristinápolis

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a pulverização de agrotóxicos provocada pelo Compromissário em uma área destinada ao plantio de laranja vem causando, em tese, danos aos moradores e alunos de casas e escola próximas à referida plantação;

**CONSIDERANDO** que o relatório de fl. 16 elencou as seguintes irregularidades: a) pulverização aplicada com atomizador, o que causa grande probabilidade de atingir áreas próximas à plantação; b) Receitas agrônomas emitidas em desacordo com as recomendações do CREA/SE; c) O técnico de segurança permitiu pulverização de herbicida próximo (3 metros) ao muro da creche;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório Técnico de Inspeção da Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental da Vigilância Sanitária do Estado de Sergipe (fl. 109), o qual concluiu ser altamente provável que o episódio de intoxicação ocorrido na escola tenha relação com a aplicação de agrotóxico, em virtude da inexistência de uma zona de segurança entre as habitações e as áreas de cultivo;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Diligência exarado pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 119 e seguintes) asseverou que uma professora abortou possivelmente por conta da exposição aos agrotóxicos;

---

V- O comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com a prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

VI – O comerciante, o empregador, o profissional responsável, o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou meio ambiente;

VII – O usuário ou o prestador de serviços quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitários-ambientais;

(...)

Promotoria de Justiça de Cristinápolis e Tomar do Geru  
Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis  
Fórum Octávio de Souza Leite  
e-mail: cristinapolis@mpse.mp.br  
Tel. (79) 3542-1208



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
Promotoria de Justiça da Comarca de Cristinápolis

**CONSIDERANDO** que o presente termo de ajustamento de conduta visa regular de forma primária a implementação de soluções emergenciais para a contenção dos problemas decorrentes do uso indiscriminado de agrotóxicos na referida área,

**CONSIDERANDO** que o presente termo de ajustamento de conduta não exime o compromissário de eventuais responsabilidades civis, administrativas e criminais decorrentes de danos causados pelo uso de agrotóxicos na referida área e que venham a ser posteriormente apurados,

**CONSIDERANDO** o interesse demonstrado pelo COMPROMISSÁRIO em adequar-se aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico brasileiro em prol da correta utilização e pulverização de agrotóxicos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os documentos coligidos aos autos do Inquérito Civil registrado no Proej sob o nº 71.18.01.0046, indicam que a pulverização inadequada de agrotóxicos na área destinada ao plantio de laranja pode causar sérios danos à saúde dos habitantes e alunos próximos ao local;

**CELEBRAM** o presente acordo, com força de título executivo judicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 515, inciso II, do Novo Código de Processo Civil), nos termos que seguem alinhavados:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Compromissário compromete-se a somente realizar pulverização de agrotóxicos na área de plantio conhecida como sítio Brejinho, localizada no povoado Brejinho, em Tomar do Geru/SE, a uma distância mínima de 30 metros de casas, escolas, creches, unidades de saúde, mananciais de água e outras culturas que podem ser danificadas pelo veneno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
Promotoria de Justiça da Comarca de Cristinápolis

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O descumprimento da cláusula acima, devidamente comprovado, implicará ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento constatado, que será revertida ao **FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS – FRBL (CNPJ 35.042.648/0001-05; BANESE, AGÊNCIA 034, TIPO 24 CONTA 400.474-3), gerido pelo Ministério Público do Estado de Sergipe.**

**Parágrafo Único:** a cominação da multa não desobriga o compromissário ao pagamento de outras multas eventualmente impostas por outros órgãos.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

**CLÁUSULA QUARTA** – O presente ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA QUINTA** – Por estarem de acordo com as presentes cláusulas assinam a Promotoria de Justiça de Cristinápolis, pelo signatário titular, e o compromissário.

Assim, depois de lido e achado conforme, as partes interessadas, livres e sem hesitação, cancelam o presente termo de ajustamento de conduta, sendo referendado pelo promotor de justiça signatário, nos moldes, em tutela do meio ambiente e saúde, arrimado nas disposições do art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, para que surta os legais e jurídicos efeitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Cristinápolis**

Tomar do Geru, 02 de junho de 2021.

**Rômulo Lins Alves**  
Promotor de Justiça

**Elizeu Santos**  
Compromissário

**NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS**  
OAB/SE 2187

Promotoria de Justiça de Cristinápolis e Tomar do Geru  
Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis  
Fórum Octávio de Souza Leite  
e-mail: [cristinapolis@mpse.mp.br](mailto:cristinapolis@mpse.mp.br)  
Tel. (79) 3542-1208